

EXMO. SR. PRESIDENTE:

PL 495/2010

Trata-se de projeto de lei que *“Dispõe sobre o Programa de Incentivos para o Desenvolvimento da Economia Solidária, Turística e Tecnológica de Sorocaba, com tratamento facilitado, diferenciado e simplificado aos Microempreendedores Individuais, Microempresas e Empresas de Pequeno Porte de Sorocaba, e dá outras providências”*, de autoria do sr. Prefeito Municipal, em cuja mensagem solicita a V. Exa. aplicação do *regime de urgência* na tramitação do projeto, nos termos da LOMS (fls.02/04).

O Art. 1º do projeto estabelece que a Lei baseia-se nos *princípios gerais* do CAPÍTULO I, para *“concessão do tratamento diferenciado e incentivos”*, quais sejam: *“tratamento diferenciado e favorecido para as microempresas e para as empresas de pequeno porte”*, em face das contribuições sociais previstas na CF (Inc. I); *“tratamento favorecido para as empresas de pequeno porte”* constituídas legalmente (Inc. II); e *“tratamento jurídico diferenciado às microempresas e às empresas de pequeno porte, definidas em lei complementar federal”*, com o objetivo de incentivá-las pela simplificação ou redução de obrigações perante o Poder Público (Inc. III); o Art. 2º refere que Poder Público Municipal exerce suas funções de incentivo da atividade econômica de acordo com o disposto no TÍTULO VII da Constituição Federal, com atuação baseada na Lei de Responsabilidade Fiscal; o Art. 3º define as figuras de *“Microempreendedor Individual (MEI)”*, *“Microempresa (ME)”* e *“Empresa de Pequeno Porte (EPP)”*, de acordo com a lei federal complementar; o Art. 4º enuncia que a Lei estabelece normas referentes a: *“simplificação de obrigações perante o Poder Público”* (Inc. I); *“desburocratização”* nos procedimentos (Inc. II); *“incentivos”* ao emprego (Inc. III); *“incentivos à formalização”* (Inc. IV); *“unicidade do processo”* (Inc. V); *“simplificação, racionalização e uniformização”* dos procedimentos administrativos (Inc. VI); *“criação de banco de dados”* (Inc. VII); *“preferência nas aquisições de bens e serviços”* pela Administração Pública (Inc. VIII); *“regulamentação”* de débitos (Inc. IX); *“inovação tecnológica”* (Inc. X); *“associativismo, cooperativismo e educação empreendedora”* (Inc. XI); e *“estrutura executiva”* (Inc. XII); o Art. 5º enuncia que caberá à *“Secretaria das Relações do Trabalho”* a execução da Lei; o Art. 6º autoriza a Administração Pública a *“criar a Sala Empresa Fácil”*, a ser formada por servidores capacitados, com a *“finalidade”* de: *“acompanhar as inscrições, baixas e alterações do contribuinte...”* (Inc. I); *“prestar informações...”* (Inc. II); *“instruir e indicar os procedimentos de protocolo...”* (Inc. III); *“instruir e indicar os procedimentos de emissão...”* (Inc. IV);

“emitir a Certidão de Zoneamento...” (Inc. V); “emitir certidões de regularidade...” (Inc. VI); “analisar toda documentação...” (Inc. VII); “acompanhar o trânsito dos documentos junto aos órgãos...” (Inc. VIII); os §§ 1º e 2º referem que: no caso de indeferimento do pedido, o interessado receberá toda orientação para a devida adequação legal; e autorização para a Administração firmar parcerias com outras instituições no sentido de oferecer orientações sobre os mecanismos para abertura, funcionamento e encerramento de empresas; o Art. 7º refere a criação, por Decreto do sr. Prefeito, do “Comitê Gestor Municipal dos MEIS, das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte”; os “princípios” que o regerão (§ 1º) e as “funções” de seus membros não serão remunerados (§ 2º); o Art. 8º cria o “Fórum Municipal permanente” referentes aos MEIS, ME e EPP, com a participação de entidades; o tratamento diferenciado será regido pelas instâncias “Comitê Gestor Municipal” e “Fórum permanente” (Par. ún. incs. I e II); os Arts. 9º e 10 referem que a Administração determinará a “simplificação” nos procedimentos a todos os órgãos e entidades envolvidos na abertura e fechamento de empresas, bem como as medidas de “informatização”; o Art. 11 refere que a Administração permitirá o “funcionamento residencial” de estabelecimentos comerciais ou prestação de serviços; o Art. 12 refere a instituição do “Certificado de Licenciamento Integrado Provisório”, regulando a sua emissão e cassação nos §§ 1º a 5º; o Art. 13 concede ao “Comitê Gestor Municipal” o prazo de sessenta dias, a partir da publicação da Lei, para regular as “atividades cujo grau de risco seja considerado alto e que exigirão vistoria prévia”; o Art. 14 e §§ 1º a 3º referem os procedimentos administrativos relativos à inexistência do “habite-se” do imóvel, inclusive atuação do proprietário do imóvel locado “por disponibilizar imóvel que não tenha recebido o “habite-se”; o Art. 15 refere que as empresas em operação e em situação irregular, na data da publicação da lei, terão o prazo de noventa dias para a devida regularização, e no período poderão atuar com “Certificado de Licenciamento Integrado Provisório”; o Art. 16 refere que as ME e EPP, sem atuação há mais de dois anos, poderão obter baixa nos órgãos públicos municipais, sem ônus, na forma do regulamento; o Art. 17 autoriza a Prefeitura a celebrar convênios com outras esferas de governo, objetivando a diminuição da burocracia; o Art. 18 e §§ 1º a 3º referem os procedimentos para facilitar a inscrição das ME e EPP; o Art. 19 a 21 referem que a inscrição municipal de MEI e o Certificado de Licenciamento Integrado serão obtidos via internet ou comparecimento pessoal na Sala da Empresa Fácil, e serão enviados à residência do interessado, e ficarão à sua disposição na Sala; e que fica sob a responsabilidade da Secretaria de Segurança Comunitária a fiscalização das atividades das empresas e MEI, e os procedimentos simplificados deverão ser céleres; o Art. 22 refere a regulamentação da “Seção” por Decreto; os Arts. 23 a 30 referem a instituição do Sistema Integrado de Licenciamento, Criação do Certificado de Licenciamento Integrado, e fiscalização pelos órgãos e entidades da Administração Direta e Indireta do Estado e da Prefeitura, nos termos de convênio, obedecidos os parâmetros de controle sanitário, controle ambiental, segurança contra incêndio e da legislação municipal; os Arts. 31 a 39 referem os

procedimentos para expedição do *Certificado de Licenciamento Integrado* ao empresário ou responsável pela pessoa jurídica, podendo ser representado pelo contabilista do escritório ou outra pessoa constante dos registros da empresa, bem como a *invalidação* ou *cassação* do licenciamento pelos órgãos competentes; o *Art. 40* enuncia que para garantir a aplicação das *normas gerais* previstas no *CAPÍTULO VII da LC nº 123, de 2006*, os órgãos e entidades da Administração Direta e Indireta do Estado responsáveis e os *municípios aderentes* instituirão procedimentos de orientação ao *“microempreendedor individual, às microempresas e empresas de pequeno porte de que trata a referida Lei Complementar”*, a qual será aplicada nos casos das atividades constantes dos *incs. I e II*; o *Art. 41* diz que os procedimentos do artigo 40 deverão prever a lavratura do *“Termo de Adequação de Conduta”*, na primeira visita, e na segunda, de auto de infração ou instauração de processo administrativo visando a invalidade ou cassação do certificado; o *Art. 42* refere que os órgãos estaduais e municipais, por meio do *convênio*, procederão à verificação das informações e declarações prestadas, por vistorias e solicitação de documentos; o *Art. 43* estabelece que o *“Extrato do Certificado de Licenciamento Integrado”* será publicado no DOE e que o licenciamento de alto risco do MEI obedecerá o disposto na Lei; os *Arts. 44 e 45* referem que o empresário e pessoa jurídica que possuírem licenciamentos válidos perante os órgãos estaduais e municipais competentes devem solicitar a expedição do Certificado de Licenciamento Integrado após o vencimento do primeiro deles; e que o Sistema Integrado de Licenciamento será utilizado obrigatoriamente para efeito de licenciamento de atividades nos municípios aderentes, *“inclusive pelos microempreendedores individuais”*; o *Art. 46* refere os procedimentos da ação fiscalizadora do Poder Público, nos aspectos tributário, de uso do solo, sanitário, ambiental e de segurança, de natureza orientadora, observado o critério de dupla visita; o *Art. 47* enuncia que o *ISS* devido pelas ME e EPP inscritas no Simples Nacional será recolhido nos termos da LC nº 123/06, e pela regulamentação expedida pelo Comitê Gestor Nacional do Simples; o *Art. 48* caput refere que com relação aos impostos e contribuições devidos pelas ME e EPP, nos termos da LC 123/06, e aos demais contribuintes, aplicam-se as *“normas relativas aos juros, multa de mora e de ofício previstas para o imposto de renda”*; o § 1º enuncia que com relação aos impostos e contribuições das ME e EPP enquadradas na LC 123/06, não optantes no Simples Nacional, aplicam-se os dispositivos do CTN; os §§ 2º e 3º e *incs. I a VIII*, referem o procedimento administrativo para a retenção na fonte do ISSQN das ME e EPP optantes pelo Simples Nacional, observada a LC nº 116/03 e LC nº 123, de 2006, alterada pela LC nº 128, de 2008; o *Art. 49* estabelece a concessão de *incentivos fiscais* às ME e EPP enquadradas na LC 123/06, optantes ou não pelo Simples Nacional; o *Art. 50* refere que a *Sala Empresa Fácil* deverá prestar todas as informações às ME e EPP; o *Art. 51* refere que a administração direta e indireta disponibilizará por meio eletrônico *“requerimento e emissão de certidões e autorizações”*; o *Art. 52* estabelece a *não incidência de taxa de expediente* nos atos administrativos enumerados nos *incisos I a IV*; o *Art. 53* refere que os

processos administrativos relativos às ME e EPP conterão a observação “*Tramitação urgente*”; o Art. 54 refere que a Administração Pública firmará convênio com o Conselho Regional de Contabilidade; o Art. 55 refere que se aplicam as diretrizes da LC 123/06, para as hipóteses não previstas nesta Lei; o Art. 56, *incs. I e II e Par. Único*, estabelecem que o pagamento dos créditos municipais poderá ser efetuado à vista ou sob regime de parcelamento, considerando como *montante* do crédito municipal a “*somatória do valor principal inscrito em dívida ativa, ou seu saldo, acrescido de multa, juros de mora e demais encargos e, por consolidação, considera-se a somatória de todos os montantes existentes em um mesmo registro de cadastro fiscal*”; os Arts. 57 e 58 referem condições de celebração de acordo para pagamento sob parcelamento, bem como sua interrupção; o Art. 59 refere que os débitos decorrentes do ISSQS serão objeto de cobrança nos termos da Lei nº 4.994/95; o Art. 60 refere que nas hipóteses de pagamento definidas no art. (...) o devedor poderá se beneficiar de “*desconto mensal e de forma simples para pagamento antecipado*”, referindo o percentual do desconto nos §§ 1º a 3º; o CAPÍTULO VI trata DO ACESSO AOS MERCADOS, nos Arts. 61 a 71, estatuiu procedimentos licitatórios para as compras e serviços por parte dos órgãos da Administração Direta do Município; o Art. 72 refere que a ME e a EPP, titulares de créditos por empenhos liquidados e não pagos até trinta dias da liquidação, “*poderão emitir cédula de crédito microempresarial*”, nos termos da lei federal, tendo como lastro o empenho do Poder Público, que expedirá a devida regulamentação no prazo de cento e oitenta dias; o Art. 73 autoriza o Executivo a figurar como “*interveniente*” por meio de *convênios* com os diversos órgãos governamentais e entidades, objetivando a “*continuidade do funcionamento do Condomínio Industrial para Desenvolvimento Empresarial de Sorocaba-Projeto Incubador Tecnológico de Empresas de Sorocaba*”; os Arts. 74 a 77 referem o “*Dia do Microempreendedor Individual*” e seu objetivo; os Arts. 78 a 81 referem a “*Semana Municipal do Empreendedorismo*” e seu objetivo; o Art. 82 conceitua o termo “*inovação*” para os efeitos da Lei; o Art. 83 refere o incentivo do Poder Executivo Municipal com relação aos esforços inovativos dos MEI, cooperativas, ME e EPP; os Arts. 84 a 86 referem que o Poder Público poderá criar mecanismos de *incentivo à inovação*, com a criação de parques tecnológicos e incubadoras de empresas e mediante lei específica, instituirá normas e comissões relacionadas à inovação; o Art. 87 refere que os negócios que contemplem a “*Economia Solidária*” e o MEI, ME, EPP devem ter tratamento simplificado, conceituando o referido termo; o Art. 88 refere o fomento ao “*associativismo e o cooperativismo em busca da competitividade e da geração de renda*”; o Art. 89 refere a atuação do Poder Público, por si ou mediante parceria com outras instituições, para adoção de mecanismos de incentivo às cooperativas e associações, com os objetivos enumerados nos *incs. I a VI*; o Art. 90 referem que as ME ou as EPP, optantes pelo Simples Nacional, poderão realizar negócios por meio de “*sociedade de propósito específico*” nos termos das condições do Poder Executivo Federal, e a forma de atuação, nos §§ 1º a 6º; o Art. 91 refere o *incentivo* pela Administração Municipal para a

realização de *feiras de produtores e artesãos*, e o apoio de missão técnica para exposição e venda de produtos locais em outros municípios; os Arts. 92 e 93 referem o *incentivo* às ME para acesso a serviços em *segurança e medicina do trabalho*, mediante parceria com as entidades que menciona, a fim de reduzir ou eliminar acidentes de trabalho; os Arts. 94 a 99 referem o estímulo à obtenção de crédito e capitalização dos empreendedores e das MEI, ME e EPP, mediante criação e funcionamento de linhas de microcrédito, de cooperativas de crédito e outras instituições financeiras, ficando o Poder Público autorizado a criar “*Comitê Estratégico de Orientação ao Crédito*” e de fundos destinados à constituição de garantias, que poderão ser utilizados em operações de empréstimos; o Art. 100 autoriza o Executivo a celebrar *convênio* com o Governo do Estado de São Paulo, através da Secretaria do Emprego e Relações do Trabalho, destinado à concessão de créditos a microempreendimentos do setor formal ou informal do Município; o Art. 101 autoriza o Executivo a firmar “*Termo de adesão ao Banco da Terra*”, com a União, por intermédio do Ministério do Desenvolvimento Agrário, para a criação do projeto “*Banco da Terra*”; os Art. 102 a 106 referem à “*inovação*” (objeto dos arts. 82 a 86); os Arts. 107 e 108 referem autorização ao Poder Público para a realização de *parcerias* com entidades de classe, instituições, OAB, priorizando a aplicação do art. 74 da LC nº 123/06, inclusive Poder Judiciário, podendo implantar o Setor de Conciliação Extrajudicial, como um serviço gratuito; os Arts. 109 a 111 referem o apoio ao desenvolvimento sustentável, incentivando a aquisição de gêneros alimentícios produzidos pela agricultura familiar e empreendedores familiares rurais, os cardápios da alimentação escolar, e utilização de 30% dos recursos financeiros repassados pelo FNDE para aquisição de gêneros alimentícios diretamente da agricultura familiar; o Art. 112 refere o incentivo de parcerias com órgãos governamentais e entidades de pesquisa rural e de assistência técnica e gerencial a produtores rurais; o Art. 113 refere que o Poder Executivo, por si ou mediante parceria, incentivará programas de gestão ambiental da regiões de produção agropecuária; o Art. 114 refere o incentivo do Poder Público ao turismo rural; o Art. 115 refere o termo de cooperação técnica com a Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura-UNESCO ; o Art. 116 refere que o plano curricular municipal conterà conteúdos sobre empreendedorismo, observadas as diretrizes da LDB; o Art. 117 refere a promoção de parcerias com instituições públicas ou privadas, com ou sem fins lucrativos, estabelecendo as ações e instituições nos §§ 1º a 4º; o Art. 118 refere autorização ao Poder Público para promover parcerias com órgãos governamentais e outros para o desenvolvimento de projetos de educação tecnológica, e concessão de bolsas de iniciação científica e oferta de cursos de qualificação profissional e outros; o Art. 119 autoriza o Poder Público a firmar convênios com as “*Mantenedoras de Ensino Superior, Empresas Júniores*”, que reúnam as condições previstas nos incs. I a V; o Art. 120 autoriza o Poder Público a “*implantar programa para fornecimento de sinal de Internet em banda larga via cabo, rádio ou outra forma, inclusive wireless (Wi-Fi), para pessoas físicas, jurídicas e órgãos governamentais do Município*”; cabendo ao Poder Público

estabelecer prioridades ao fornecimento do sinal de Internet e condições de contraprestação pecuniária e vedações à comercialização e cessão de sinal a terceiros, bem como critérios para liberação e interrupção do sinal; o Art. 121 refere que o Poder Público Municipal poderá promover o acesso de micro e pequenas empresas às novas tecnologias de informação, e *Internet*; enumera no *Parágrafo único* as ações do Poder Público quanto ao uso de *computadores*; o Art. 122 refere que as empresas instaladas poderão usufruir dos incentivos fiscais e tributários previstos em lei, “quando comprometerem-se formalmente com a implementação de pelo menos 5 (cinco) das medidas” enumeradas nos incisos I a XXI ; o Art. 123 refere que o monitoramento das políticas públicas referidas no capítulo-DA RESPONSABILIDADE SOCIAL, será da atribuição do “Comitê Gestor” ou outra instância por este delegada; o Art. 124 refere *cláusula de regulamentação*; o Art. 125 *cláusula financeira*; e o Art. 126 *cláusulas de vigência da Lei*, a partir de sua publicação, e de *revogação* da Lei nº 9.114, de 27 de abril de 2010.

A matéria constante do PL institui no Município de Sorocaba o *programa de incentivos para o desenvolvimento da economia solidária, turística e tecnológica de Sorocaba, mediante tratamento facilitado, diferenciado e simplificado aos Microempreendedores Individuais (MEI), Microempresas (ME) e Empresas de Pequeno Porte (EPP)*, à vista das diretrizes gerais traçadas pela Lei Complementar Federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006 (*alterada* pela LC nº 127, de 14 de agosto de 2007 e LC nº 128, de 19 de dezembro de 2008), a qual Institui o Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte, conhecido como *Lei Geral da Micro e Pequena Empresa*, e que em decorrência da última alteração (LC 128/08), incorporando na LC 123/06 o Art. 18-A, criou-se a figura do “Microempreendedor Individual-EI (MEI).

Em resumo, o projeto em análise disciplina o *tratamento diferenciado e incentivos às MEI, ME e EPP*, estabelecendo normas de simplificação de obrigações perante o Poder Público Municipal, além de introduzir a desburocratização e incentivos à geração de empregos e à formalização de empreendimentos, tudo conforme estatui o Art. 4º, estabelece a *criação de órgãos* no âmbito do Poder Executivo e *autoriza* a Administração Pública a *firmar convênios e parcerias* com outras esferas de governo, e entidades públicas e privadas, na forma prevista.

Sobre o assunto a LC 123/06 estabelece que:

“Art. 1º Esta Lei Complementar estabelece normas gerais relativas ao tratamento diferenciado e favorecido a ser dispensado às microempresas e empresas de pequeno porte no âmbito dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, especialmente no que se refere:

I – à apuração e recolhimento dos impostos e contribuições da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, mediante regime único de arrecadação, inclusive obrigações acessórias;

II – ao cumprimento de obrigações trabalhistas e previdenciárias, inclusive obrigações acessórias;

III – ao acesso a crédito e ao mercado, inclusive quanto à preferência nas aquisições de bens e serviços pelos Poderes Públicos, à tecnologia, ao associativismo e às regras de inclusão.

§ 1º Cabe ao Comitê Gestor de que trata o inciso I do *caput* do art. 2º desta Lei Complementar apreciar a necessidade de revisão dos valores expressos em moeda nesta Lei Complementar”.

A referida Lei Complementar indica os órgãos responsáveis pela gerência do tratamento diferenciado a ser dispensado às microempresas e empresas de pequeno porte, instituindo, ademais, o “Simples Nacional”, a saber:

“Art. 2º O tratamento diferenciado e favorecido a ser dispensado às microempresas e empresas de pequeno porte de que trata o art. 1º desta Lei Complementar será gerido pelas instâncias a seguir especificadas:

I – Comitê Gestor de Tributação das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, vinculado ao Ministério da Fazenda...”; e

II – Fórum Permanente das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, com a participação dos órgãos federais competentes e das entidades vinculadas ao setor, para tratar dos demais aspectos.

...

Art. 12. Fica instituído o Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte – Simples Nacional”.

O citado diploma legal, no seu art. 4º, confere *competência aos órgãos envolvidos na abertura e fechamento de empresas para elaboração de normas de sua competência, dos três (3) âmbitos de governo*, a saber:

“Art. 4º Na elaboração de normas de sua competência, os órgãos e entidades envolvidos na abertura e fechamento de empresas, dos 3 (três) âmbitos de governo, deverão considerar a unicidade do processo de registro e de legalização de empresários e de pessoas jurídicas, para tanto devendo articular as competências próprias com aquelas dos demais membros, e buscar, em conjunto, compatibilizar a integrar procedimentos, de modo a evitar duplicidade de exigências e garantir a linearidade do processo, da perspectiva do usuário”.

Mercê da LC de regência. Não resta dúvida que ao Município cabe editar normas e demais atos necessários aptos a assegurar o tratamento favorecido e simplificado às microempresas e às empresas de pequeno porte (§ 1º, art. 77, LC 123/06), em sintonia com os demais órgãos públicos de outras instâncias (federal e estadual), para implantação do “Simples Nacional”, integrando os procedimentos administrativos (Simples Nacional), mas deverá fazê-lo por *lei de iniciativa do Poder Executivo* (art. 4º, LC 123/06), posto que esse tratamento fiscal de que trata o projeto será viabilizado pelo “*Comitê Gestor Municipal dos MEIs, das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte*” (Art.7º), e também pelo “*Fórum municipal permanente*”, a serem criados pelo sr. Prefeito, e a *estrutura* para a execução da Lei ficará a cargo da “*Secretaria das Relações do Trabalho*” (Art. 5º), órgão subordinado ao Sr. Prefeito Municipal, além da criação da “*Sala Empresa*”

Fácil, com o objetivo de *simplificar os procedimentos de registro de empresas no Município*, que contará com *servidores públicos capacitados* para atender e instruir os empresários em suas necessidades, no dizer do Art. 6º do projeto.

Aliás, com o objetivo de promover o desenvolvimento econômico do Município, prevê a LOMS a implantação do tratamento diferenciado às microempresas, e à pequena produção artesanal, definidas em lei, incluindo os grupos sociais mais carentes, a saber:

“Art. 164. Na promoção do desenvolvimento econômico, o Município agirá, sem prejuízo de outras iniciativas, no sentido de:

I – privilegiar a geração de emprego, devendo o Município criar um órgão para esse atendimento:

II – utilizar tecnologias de uso intensivo de mão de obra;

III – racionalizar a utilização de recursos naturais;

IV – estimular o associativismo, o cooperativismo e as microempresas;

V – garantir a saúde do trabalhador na empresa pública ou privada, através de ações que objetivem o controle e à eliminação dos riscos de acidentes e doenças.

...

Art. 166. O Município dispensará tratamento diferenciado à pequena produção artesanal ou mercantil, às microempresas e às empresas de pequeno porte, assim definidas em lei municipal, considerando sua contribuição para a democratização de oportunidades econômicas, inclusive para os grupos sociais mais carentes”.

Portanto, projeto em tela trata de imposição de *ações administrativas dirigidas ao Poder Executivo*, como se vê em seus dispositivos, concernentes ao funcionamento da Administração Pública municipal, por ex.: implantação do programa de tratamento fiscal diferenciado ao MEI-EI, às ME e EPP, aplicação do Simples Nacional, criação do Comitê Gestor Municipal e da Sala Empresa Fácil, mecanismos de abertura e fechamento de empresas, criação do Certificado de Licenciamento Integrado, referência às atribuições das Secretarias do Governo Municipal, autorização para celebração de *convênios* e parcerias com outras esferas governamentais, órgãos públicos e entidades privadas, participação do Município em fundos de crédito, expedição de certificado de licenciamento integrado, atos de fiscalização orientadora, formulação de pagamento dos créditos municipais inscritos em dívida ativa, seu parcelamento, cobrança judicial de tributos com ajuizamento de execuções fiscais (administração tributária), cujos comandos normativos referem-se às *atribuições privativas* do Chefe do Executivo, na forma do Art. 61, incs. II e VIII e XIII da LOMS (*competência material*); além do mais, detém o Poder Executivo a *iniciativa legislativa privativa* no que concerne à criação, estruturação e atribuições de órgãos da Administração Direta do Município, de acordo com o art. 38, inc. IV, da LOMS.

O PL, no seu art. 126, refere cláusula revogatória da Lei nº 9.114, de 27 de abril de 2010, que “Dispõe sobre o Estatuto Municipal da Microempresa, da Empresa de Pequeno Porte, conforme específica, e dá outras providências”.

Com relação à técnica legislativa, há que se observar no PL as impropriedades abaixo, que poderão ser sanadas pela Comissão de Redação, a saber:

- 1 - Art. 3º: os incs. I a III devem ser substituídos por §§;
 - 2 - A expressão “Seção II – dos Conceitos de MEI, ME e EPP”, situada após as definições do Art. 3º, deve ser antecedida, ou então suprimida;
 - 3 - Art. 4º: suprimir-se a expressão “complementar” do artigo;
 - 4 - Art. 7º: suprimir-se a indicação do inciso “I” abaixo do § 1º, prossequindo a oração “reger-se-á pelos princípios da ...”;
 - 5 - Art. 8º: suprimir-se a expressão “complementar” do Parágrafo único;
 - 6 - Art. 20: A expressão “artigo acima” deve ser substituída por “artigo 19”;
 - 7 - Art. 43: A expressão “decreto” do Parágrafo único deve ser substituída por “Lei”;
 - 8 - Art. 45: A expressão “artigos 1º, parágrafo único, e 2º desta Lei” deve ser substituída pelos dispositivos relativos à matéria, ou então, suprimidos;
 - 9 - Art. 60: A menção ao “Artigo 00” deve ser substituída pelo dispositivo correspondente;
 - 10 - Art. 70: suprimir-se a expressão “Complementar” do artigo; e
 - 11 - CAPÍTULO XIII – DO ESTÍMULO À INOVAÇÃO – Arts. 102 a 106: a menção ao capítulo e os arts. devem ser suprimidos do PL, com renumeração dos dispositivos seguintes, por serem repetitivos, uma vez que a matéria já está regulada no CAPÍTULO IX, nos seus artigos 82 a 86.
- O PL, no seu art. 126, revoga expressamente a Lei nº 9.114, de 27 de abril de 2010, que “Dispõe sobre o

A deliberação do projeto depende da maioria de votos, presente a maioria absoluta dos membros da Câmara à sessão, nos termos do art. 162 do Regimento Interno da Câmara-RIC.

Sob o aspecto jurídico, nada a opor, com a ressalva da necessidade de atendimento à técnica legislativa acima apontada.

É o parecer.

Sorocaba, 22 de novembro de 2010.

Claudinei José Gusmão Tardelli
Assessor Jurídico

De acordo:

|
Marcia Pegorelli Antunes
Secretária Jurídica
|